



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

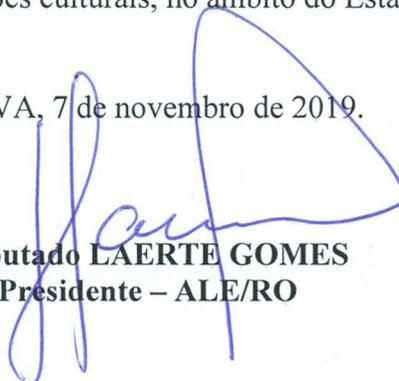
MENSAGEM Nº 331/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 07 / 11 / 2019  
Horas 10:20  
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 237/2019, que “Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 237/2019.**

Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia em:

- I - competições;
- II - treinos; e
- III - manutenção continuada da saúde.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes como:

- I - montaria;
- II - prova de Laço;
  - (a) Laço comprido;
  - (b) Armadinha; e
  - (c) *Team rolping*.
- III - apartação;
- IV - *bulldog*;
- V - prova de Rédeas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - prova de Três Tambores, *Team Penning* e *Work Penning*;

VII - paleteada; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e Concurso do Berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Parágrafo único. As práticas elencadas neste artigo passam a ser consideradas patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 3º Toda atividade esportiva e cultural com a participação das espécies bovina e equina deverá atender as normas vigentes de bem-estar animal.

Art. 4º A adequação do bem-estar animal nos eventos de concentração será instituída considerando-se os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente, tendo como premissas básicas:

I - promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar único - *One Health, One Welfare*;

II - promover e assegurar a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde ambiental;

IV - assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação adequadamente disponível, no tocante a sua especificidade, qualidade, quantidade, frequência e condições as quais é servida;

V - assegurar o conforto dos animais os quais devem ser alojados em local apropriado e confortável, garantindo que as instalações e edificações não sejam excessivamente quentes ou frias;

VI - assegurar a ausência de ferimentos e doenças durante todas as etapas do evento, iniciando-se pelo transporte, alojamento e local de prova, além das exigências zoossanitárias vigentes;

VII - assegurar a liberdade comportamental, por meio de instalações apropriadas quanto a sua capacidade de suporte local, especificidade, categoria animal e gregariedade, possibilitando aos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes à espécie; e

VIII - minimizar situações de estresse, medo e ansiedade.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Todos os bovinos e equinos devem estar acompanhados dos respectivos documentos zoossanitários conforme legislação específica vigente, os quais poderão ser solicitados à apresentação e inspeção a qualquer momento, por um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Parágrafo único. Em todos os eventos de concentração animal, a apresentação e inspeção sanitária dos animais deverá ocorrer na chegada ao recinto.

Art. 6º A realização das competições com a participação das espécies bovina e equina dependerá de contratação de um inspetor de bem-estar animal, o qual deverá ser profissional de medicina veterinária habilitado, cabendo a este a avaliação dos animais durante toda sua permanência no recinto do evento.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os criadores, proprietários, tratadores, treinadores, competidores, a promotora ou o administrador do evento, os médicos-veterinários, competidores, contratantes de gado, juízes das provas, inspetores de bem-estar, dentre outros profissionais envolvidos, devem assegurar o bem-estar dos animais participantes das provas.

### **Seção I**

#### **Das Responsabilidades da Promotora ou Administrador de Eventos**

Art. 8º A promotora ou o administrador do evento são os responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora regulamentados, possuir competência técnica e ascendência para cumprir com suas tarefas e garantir que:

- I - todos os participantes e equipes estejam atentos aos requisitos preestabelecidos nesta Lei;
- II - os responsáveis possuam qualificação e competência pelo cuidado, manejo e trato dos animais;
- III - os animais participantes na competição sejam examinados antes, durante e após o evento por médico-veterinário habilitado;
- IV - os animais que apresentarem debilidade, lesão ou moléstia, devidamente atestada pelo médico-veterinário habilitado, sejam removidos do rebanho;
- V - os animais participantes do evento estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais;
- VI - as áreas anexas e cercados sejam inspecionadas, antes do início do evento e estejam de acordo com os padrões técnicos e legais; e

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - os equipamentos de competição sejam inspecionados, permitindo a percepção que o modo como estes são montados ou usados sobre o animal, cumpram todos os aspectos conforme os padrões técnicos e legais.

Art. 9º Compete à promotora ou ao administrador do evento manter, às suas expensas, durante a realização dos eventos esportivos e culturais envolvendo animais, médico-veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 10. É de responsabilidade da promotora ou do administrador do evento garantir que as pistas e pisos da arena observem e mantenham condições de segurança aos animais e aos competidores.

## **Seção II Das Responsabilidades dos Médicos-Veterinários**

Art. 11. O médico-veterinário habilitado é responsável por:

I - atestar sobre a saúde do animal e sua aptidão para a prova;

II - examinar os animais na sua entrada no recinto; e

III - lidar com as eventuais emergências.

Art. 12. Ao médico-veterinário habilitado incumbe a tomada de decisão sobre qualquer situação de desclassificação do animal da prova e dos demais procedimentos a serem tomados.

## **Seção III Das Responsabilidades dos Juizes das Provas**

Art. 13. Os juizes das provas são os responsáveis por assegurar a ordem na competição e o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista dentre outros locais reservados às provas.

Art. 14. Os juizes e inspetores das provas possuem a autoridade para remover dos locais destinados às provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

## **Seção IV Das Responsabilidades dos Competidores**

Art. 15. O contratante de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, devendo garantir que:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do artigo 15.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - o transporte e o manejo sejam efetuados de acordo com as práticas para o bem-estar animal, assim como orientado por publicações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

II - os animais fornecidos para o evento estejam acompanhados de toda documentação zootossanitária conforme legislação vigente, com boa saúde, apropriados e condicionados para a prática esportiva a qual se destinam;

III - animais inaptos sejam retirados da prova;

IV - as instruções do médico-veterinário habilitado do evento sejam implementadas;

V - o transporte e alojamento dos animais respeitem a especificidade e gregariedade; e

VI - seja requisitada assistência médico-veterinária prontamente, dado eventual ferimento.

### **CAPÍTULO III DAS PROVAS E COMPETIÇÕES**

#### **Seção I Das Diretrizes Básicas**

Art. 16. Para consecução dos objetivos, os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores e seus prepostos, os administradores, os competidores, os contratantes de gado, os médicos-veterinários, os cavaleiros e amazonas, dentre outros que têm animais a seu cargo devem:

I - proceder a um manejo condizente com a espécie;

II - possuir conhecimentos e práticas comprovadas no manejo;

III - transportar em veículos devidamente aparelhados para a espécie; e

IV - zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento, coibindo qualquer eventual conduta inapropriada.

§ 1º A proteção e a integridade física dos animais compreendem todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, o recebimento, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal será prioridade.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 17. Todo evento de concentração que envolva equídeos e bovídeos obedecerá diretrizes e normas constantes nesta Lei de forma a garantir o atendimento aos princípios do bem-estar animal.

Art. 18. Animais devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Art. 19. O ambiente de provas não deve prejudicar o bem-estar dos animais, implicando atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.

Art. 20. Os participantes do evento têm a responsabilidade de garantir cuidados adequados aos animais durante e após cada competição incluindo-se, caso necessário, o acompanhamento veterinário adequado.

Art. 21. Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 22. É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º. Aplica-se a provisão do caput deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º. A direção do evento deverá afastar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

## **Seção II**

### **Do Uso de Equipamentos e dos Métodos Utilizados**

Art. 23. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar ferimentos aos animais e devem obedecer as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo às regras internacionalmente aceitas.

Art. 24. Os equipamentos como selas, selins, bastos e similares devem ser anatomicamente adequados ao animal, garantindo a distribuição equitativa do peso ou carga.

Art. 25. São considerados equipamentos e métodos proibidos:

I - barbelas de arame torcidas ou excessivamente apertadas;

II - embocaduras cortantes ou pontiagudas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- III - barrigueiras, mantas e cabeçadas e selas abrasivas;
  - IV - qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões;
  - V - esporas com rosetas pontiagudas;
  - VI - chicotes/tacas;
  - VII - choque elétrico ou mecânico;
  - VIII - terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas;
  - IX - golpes e marretadas no animal;
  - X - descorna do animal;
  - XI - colocar objeto na boca do animal de modo a causar sofrimento desnecessário;
  - XII - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela por período extenso, a fim de dessensibilizar o mesmo;
  - XIII - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;
  - XIV - usar equipamentos proibidos, tais como: embocadura serrilhada, *hock hobbles* (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou *hackamores* com tachas;
  - XV - usar qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;
  - XVI - arrastar animais conscientes;
  - XVII - tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento; e
  - XVIII - quaisquer outros consideradas abusivas pelo inspetor da prova.
- Art. 26. As regras previstas no Regulamento de Competições e Provas que visem o bem-estar, dentre elas as que definem os equipamentos proibidos, proibição de alteração de função da cauda, claudicação, utilização de substâncias proibidas, também deverão ser observadas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **Seção III Do Controle Antidoping**

Art. 27. Fica vedada a administração interna e externa de medicamentos com o fim de alterar efetiva e potencialmente o desempenho dos animais em provas e competições, ou mesmo, com o fim de retirar uma dor ou melhorar/mascarar uma condição de saúde que não permitiria sua participação no evento, caso não fosse utilizado o medicamento.

Art. 28. Os organizadores de competições devem, sempre que julgar conveniente e necessário, realizar o controle do uso de toda e quaisquer substâncias banidas e controladas em animais.

Parágrafo único. Serão considerados medicamentos banidos ou controlados, aqueles indicados pela Federação Equestre Internacional – FEI.

Art. 29. Deve ser vedada a participação do animal que receber qualquer tipo de medicação durante a realização de eventos, exceto por recomendação do médico-veterinário, respeitados os regulamentos vigentes das associações de cada raça.

Art. 30. Deverão ser regulamentados, pela respectiva Associação de Criadores registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, os critérios para a escolha dos animais à realização dos exames antidoping, coleta de material e definição de penalidades nos casos em que o exame encontre qualquer substância banida ou controlada.

## **CAPITULO IV DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS**

### **Seção I Dos Equinos**

Art. 31. O cavaleiro que eventualmente castigar e/ou maltratar o equino ou cometer abuso intencional será desclassificado:

I - a qualquer hora em que o equino estiver sendo maltratado, mesmo fora da pista;

II - quando o cavalo estiver com sinais de sangramento causado por ação direta do competidor, durante a competição, quando do uso dos equipamentos (freios, barbelas, gamarras, esporas, chicote, pingalim, corda);

III - se apresentar ao juiz com outros tipos de sangramento, mesmo que não forem ocasionados por ação direta do competidor (sangrando pela boca ou narina);

IV - se apresentar algum tipo de ferimento e caso, esse ferimento sangrar durante a competição; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V – caso o animal se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado.

§ 1º. Nenhuma pessoa presente no local do evento, isto é, nas baias, boxes, área de treinamento, arena do evento entre outras, pode tratar o cavalo de maneira que contrarie os preceitos de bem-estar animal do estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o juiz deverá informar a comissão organizadora, de imediato, para garantir que o animal não corra mais a nenhuma prova e categoria no mesmo evento.

Art. 32. Fica proibido:

I - *spinning* excessivos, sendo razoável não mais do que 8 (oito) voltas consecutivas em cada direção;

II - mudar um obstáculo enquanto o animal estiver fazendo seu reconhecimento;

III - ensinar sobre rampas em ordem inversa, isto é, do mais alto para o mais baixo; e

IV - permitir que o mesmo equino compita em mais de 3 (três) categorias.

## Seção II Dos Bovinos

Art. 33. A participação do gado na competição está condicionada ao atestado emitido pelo médico-veterinário, que confirme a aptidão do animal para participar da modalidade.

Parágrafo único. A participação do animal na competição será proporcional à respectiva modalidade, não devendo exceder ao número determinado pelo inspetor de bem-estar animal que considerará o exame, condicionamento do gado e as condições ambientais.

Art. 34. Na Prova de Laço de Cabeça e na Prova de Laço de Pé, os chifres do gado deverão ser protegidos por capas.

Art. 35. As seguintes restrições e ou condições deverão ser observadas:

I - pelos promotores e contratantes de gado:

a) o gado com chifres inapropriados;

b) os bois deverão passar pelo brete para reconhecimento da arena, no mínimo uma vez;

c) o gado participante de Prova de Laço individual deverá ter peso mínimo de 80 (oitenta) kg;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

d) o boi participante de Prova de *Bulldog* e da Prova de Laço em dupla deverá estar com o peso mínimo de 200kg (duzentos quilogramas) e máximo de 285kg (duzentos e oitenta e cinco quilogramas);

e) a fêmea prenha não pode ser usada sob nenhuma circunstância em qualquer evento de competição;

f) o gado não deve participar de prova mais de 7 (sete) vezes num único dia, incluindo-se o aquecimento, treinos e a prova em si; e

g) os animais não poderão permanecer nos currais da arena por mais de 12 (doze) horas após o evento;

II - pelos juízes e competidores:

a) é permitida apenas uma laçada por meio de arremesso, em Provas de Laço individual e somente três laçadas são permitidas para cada dupla, no caso de Prova de Laço em dupla;

b) na Prova de Laço a imobilização do animal deve ser realizada de forma rápida para evitar o estresse e sofrimento;

c) os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado; e

d) na modalidade de Prova de Laço em dupla, ambos os competidores ficam obrigados a retirar a corda do pito da sela, assim que o juiz baixar a bandeira finalizando a prova.

### Seção III

#### Dos Animais Feridos nos Locais de Competição

Art. 36. No caso de acidente que venha a ferir o animal nos locais de prova, impossibilitando-o da locomoção, este será imediatamente isolado, a fim de minimizar o estresse e reações, devendo ser adequadamente removido, recebendo os devidos cuidados veterinários.

Parágrafo único. Por ocorrência de ferimento a algum animal participante, este deverá receber tratamento no local das provas, ficando a critério do médico-veterinário responsável o devido encaminhamento do caso.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **CAPÍTULO V DO TRANSPORTE, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 37. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 8 (oito) horas sem receber alimentação e mais de 12 (doze) horas sem descanso (desembarque).

Art. 38. Na realização dos eventos de que trata esta Lei deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículo apropriado para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II - o veículo de transporte deverá oferecer conforto aos animais, não sendo permitido superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;

III - o transporte deverá ser efetuado sem demora ao local de destino e as condições de bem-estar dos animais deverão ser verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;

IV - o agente responsável pelo manuseio dos animais deverá desempenhar as suas tarefas sem violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimentos desnecessários;

V - aos animais deverão ser proporcionados em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso em intervalos adequados;

VI - o carregamento e o descarregamento deverão ser feitos adequadamente de forma a evitar lesões e sofrimento e garantir a segurança dos animais;

VII - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;

VIII - para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado; e

IX - a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal - GTA.

### **Seção II Do Manuseamento dos Animais para o Transporte**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 39. É proibido:

- I - bater ou pontapear os animais;
- II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;
- III - suspender os animais por meios mecânicos;
- IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;
- V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos; e
- VI - uso de aparelhos que provoquem choques elétricos.

## **CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 40. Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento, bem como as condições expressas nesta Lei.

Art. 41. As instalações deverão estar limpas, adequadamente iluminadas e com facilidade de acesso para o caso de emergências, conforme regulamentação da autoridade competente.

Parágrafo único. O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar nivelado, sem áreas escorregadias ou buracos.

### **Seção II Dos Locais das Provas**

Art. 42. O médico-veterinário habilitado, o contratante de animais, as empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso e áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição não comprometerão o bem-estar dos animais.

Art. 43. As provas poderão ser paralisadas pelo juiz, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e/ou dos competidores.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

Art. 44. A empresa promotora ou administrador do evento são os responsáveis em garantir que o piso da arena, pistas, campos, entre outros locais de competição, proveja tração e segurança para o pessoal do manejo e os animais.

## **CAPÍTULO VII DAS ROTINAS GERAIS PARA TREINAMENTO DOS ANIMAIS**

Art. 45. As práticas de treinamento devem, preferencialmente, adotar as seguintes medidas:

- I - desenvolver reforço positivo (recompensa) a comportamentos adequados;
- II - os métodos de treinamento e trabalho devem ser individualizados a cada animal e situação, respeitando as características de comportamento da espécie;
- III - as pessoas envolvidas no treinamento e condicionamento físico de animais devem ser encorajadas e incentivadas a buscar capacitação e atualização permanente sobre as atividades que desenvolvem treinamento e preparo dos animais;
- IV - as pessoas em treinamento ou com pouca experiência devem estar sob direta supervisão de pessoa com competência demonstrada;
- V - as pessoas envolvidas no treinamento e na montaria de animais devem estar cientes de que o bom desempenho dos animais resulta de combinação de fatores físicos, como equilíbrio e técnica do cavaleiro e capacidade dos animais em responder a comandos complexos, de forma que o uso de rédeas e embocaduras deixa de ser o principal instrumento de comunicação, passando a ser instrumento assessorio da comunicação entre animal e cavaleiro;
- VI - o programa de treinamento deve considerar as aptidões físicas e psicológicas do animal;
- VII - o animal deverá ser avaliado de forma periódica por um médico-veterinário para prevenir lesões e sobrecarga de trabalho;
- VIII - fêmeas prenhas, quando já em campanha esportiva, podem prosseguir em competições e treinamentos até o primeiro terço da gestação; e
- IX - no caso de modalidades esportivas e de treinamento que envolvam a utilização de bovinos, o bem-estar destes animais deve ser observado em todo o manejo, tanto no cotidiano, nas rotinas de treinamento, no transporte e durante as competições.

Art. 46. Fica proibido:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I - métodos de treinamento que se baseiem, por princípio, em intimidação e dor; e
- II - o uso de equipamentos que provoquem choque.

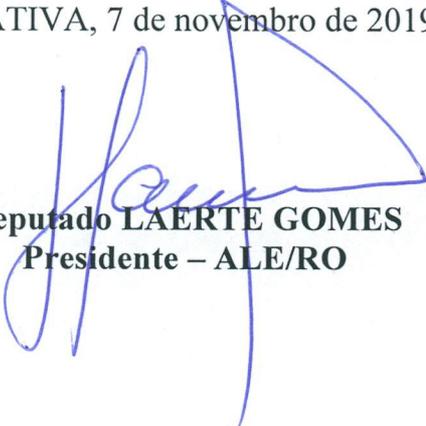
### **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

Art. 47. Para a realização de todo evento, a organização será obrigada a observar Regulamentos de Competições e Provas próprios, que constem expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, sob pena de impedimento do evento.

Parágrafo único. A organização do evento poderá adotar o Regulamento de Competições e Provas de uma associação legalmente constituída e em operação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**